

Assunto RE: Recurso Transportadora MEA



De MATEUS FREITAS LANA <mateusflana@hotmail.com>
Para licitacao@sarzedo.mg.gov.br <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Data 10.09.2021 15:06

- Recurso.pdf (16 MB)

Boa tarde,

Anexo o recurso da Transportadora MEA referente a Concorrência Publica 07/2021

Atenciosamente,
Angelene Sousa

Atenciosamente,
Mateus Freitas.

Trans Neneco Transportes Ltda

Rua Olavo Pinheiro Resende,121 B. Centro,
Sarzedo MG - CEP. 32.450-000
Email: mateusflana@hotmail.com
Tel. (31) 3577-7165 / 99795-0580

De: MATEUS FREITAS LANA <mateusflana@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 10 de setembro de 2021 14:08

Para: licitacao@sarzedo.mg.gov.br <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Assunto: Recurso Transportadora MEA

Boa tarde,

Anexo o recurso da Transportadora MEA referente a Concorrência Publica 07/2021

Atenciosamente,
Angelene Sousa

Trans Neneco Transportes Ltda

Rua Olavo Pinheiro Resende,121 B. Centro,
Sarzedo MG - CEP. 32.450-000
Email: mateusflana@hotmail.com
Tel. (31) 3577-7165 / 99795-0580

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2021 – PRC 117/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021

TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.133.032/0001-35, com sede na Rua Olavo Pinheiro Rezende, 121, bairro Centro, Sarzedo/MG, cep: 32450-000 vem, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame em epígrafe, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e

domer

Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente recurso, uma vez que, a inabilitação foi publicada no Diário Oficial do Município da data de 01/09/2021 (quarta-feira), iniciando o prazo na quinta-feira, dia 02/09 e encerrando em 10/09/2021, consoante contagem em dias úteis.

III – RESUMO FÁTICO – ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO – LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE - RAZOABILIDADE

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto a **prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, até a central de tratamento e valorização ambiental – CTVA, no município de Betim/MG.**

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela Recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 6.1.3 alínea a.2 do edital, posto que a licitante supostamente não apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, resta equivocado, uma vez que, **no momento de abertura do certame, no ato da habilitação, a Recorrente informou à Pregoeira que portava o documento Certidão de Acervo Técnico (CAT) em formato digital, e que o mesmo estaria apto a ser juntado imediatamente. Ocorre que, de forma arbitrária o pedido foi negado e, sequer permitido que o ato fosse lavrado em ata.**

O referido comportamento vai contra aos preceitos da administração pública que preza pela ampla concorrência e publicidade dos atos administrativos. A situação vivenciada torna oculto comportamento adotado no certame pela ausência de registro do ocorrido, restringindo a publicidade e a transparência nos procedimentos adotados pela Pregoeira.



Ademais, de igual forma, a empresa Recorrente possui o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio município de Sarzedo, cuja a prestação de serviços pela Recorrente já vem de anos, sem a incidência de quaisquer percalços, estando apta a regular participação neste procedimento licitatório, portanto, a Prefeitura já tem um reconhecimento prévio das capacidades da empresa e profissional.

No mesmo interm, vale salientar que, trata-se de empresa idônea que vem se mostrando competente na execução dos serviços dentro da municipalidade não podendo ser considerada inabilitada por um erro de julgamento da Pregoeira que não considerou o documento em formato digital.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, penalidade de inabilitação uma vez que, o documento estava disponível e dentro da validade no ato da habilitação e não foi aceito por estar em formato digital.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco resta evidenciado, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

IV – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com o objeto que pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações.

A situação sob demanda, por si só, caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante quecumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar documentos em formato digital.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei

Amor

8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou unilateralmente o fato, desprezando o documento digital que estava à disposição da Pregoeira no exato momento de abertura do certame e foram apresentados corretamente pela Recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o **princípio da instrumentalidade das formas**, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao impedir a juntada de um documento em formato digital.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do **princípio da competitividade**, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerando que a exigência fim fora cumprida, considerando que não há prejuízos para os outros licitantes, considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

*Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.
(...)*

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

*(...)
Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).*

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely

Dora

Lopes Meirelles assim se manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que, a documentação apresentada garante

domo

indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

V - DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO
: 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO
Julgador:

SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento:
TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR:
DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67640 Processo: 200004011117000

UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA

Tomar

RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM
TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

VI - DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promoventeda licitação, ao manter a desclassificação da Recorrente está limitando a competitividade.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO -
ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO
- ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE -

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS
- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
15530

Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA:
01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente
desimportante para a configuração do ato.



2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
Recurso provido.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

VII – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

Pelas alegações até aqui esboçadas, resta cristalino que houve erro por parte da Pregoeira que limitou à competitividade do certame, infringindo vários preceitos principiológicos e constitucionais com o ato praticado.

Dessarte, a recusa na aceitação do CAT em formato digital, a Recorrente demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica, contemplado pelo o atestado apresentado pela recorrente e fornecido pela Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Não se olvida que, o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, *o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação-objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.



Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “*absoluta singeleza*”, de modo a “*fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses*” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Recorrente atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficientes e capazes para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Município.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atendeu ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a **Súmula 222 TCU**, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

VIII - DOS PEDIDOS



Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o CAT apresentado em formato digital apresentado no ato da habilitação, momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da Recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Transportadora MEA Ltda - ME habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME
CNPJ 21.133.032/0001-35



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Repút
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas G

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 27/01/2016 09:17



16/138.273-8

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31210244122**
 Código da Natureza Jurídica **2062**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163696556506

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

Handwritten signature

2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

SARZEDO
Local

Nome: **ANGELINE APARECIDA DE SOUSA FREITAS LANA**
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*
 Telefone de Contato: _____

26 Janeiro 2016
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Data
_____	_____	_____
Data	Responsável	Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

29/01/16
Data

[Handwritten Signature]
Barbara da Costa Souza Lana
 Responsável
 Analista de Gestão e Registro Empresarial
 Inscr. 129.457.866

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5692604
 EM 29/01/2016.

TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME

Protocolo: 16/138.273-8

AH1802181



OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5692604 em 29/01/2016 da Empresa TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME, Nire 31210244122 e protocolo 161382738 - 27/01/2016. Autenticação: 7D336857146F1F939FA2BD265EB5EB4169D3FAE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/138.273-8 e o código de segurança rGAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



U

TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME
CNPJ : 21.133.032/0001-35
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ANGELENE APARECIDA DE SOUSA FREITAS LANA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão EMPRESARIA, Casada, regime de bens Comunhão Parcial, No. do CPF. 048.565.296-09, documento de identidade MG-6.488.905 SSP, MG, com domicílio e residência a RUA SANTA ROSA DE LIMA, número 116, bairro/distrito VILA SATELITE, município de SARZEDO – MINAS GERAIS e CEP. 32.450-000, única sócia da Empresa **TRANSPORTADORA MEA LTDA – ME**, com sede a Rua Olavo Pinheiro Rezende, número 121, bairro/distrito CENTRO, município SARZEDO – MINAS GERAIS, CEP. 32.450.000, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 29/09/2014, sob o número 3121024412-2, e 1ª. Alteração sob o número 5553558 em 29/07/2015, resolve promover a 2ª. Alteração contratual da sociedade empresária limitada, mediante, a seguinte cláusula:



I – ALTERAÇÕES:

1 – DA ADMISSÃO DE SOCIO(A)

ANGELENE APARECIDA DE SOUSA FREITAS LANA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão EMPRESARIA, Casada, regime de bens Comunhão Parcial, No. do CPF. 048.565.296-09, documento de identidade MG-6.488.905 SSP, MG, com domicílio e residência a RUA SANTA ROSA DE LIMA, número 116, bairro/distrito VILA SATELITE, município de SARZEDO – MINAS GERAIS e CEP. 32.450-000, possuidora de 1500 (hum mil e quinhentas) cotas, cede e transfere neste ato 15 cotas de sua propriedade a **MATEUS FREITAS LANA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão EMPRESÁRIO, sexo masculino, estado civil Casado em regime de bens Comunhão Parcial, No. do CPF. 003.115.436-00, documento de identidade MG-7.732.210 SSP/MG, com domicílio e residência a RUA OLAVO PINHEIRO REZENDE, número, 121 bairro/distrito, VILA SATELITE, município de SARZEDO – MINAS GERAIS, CEP. 32.450.000, cessão e transferência feita pelo preço de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo a cessão paga no presente ato em moeda nacional, conferida e achada certa pelo cedente que dá ao cessionário, plena e geral quitação.

2 – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social será ALUGUEL E LOCAÇÃO DE ONIBUS MUNICIPAL COM MOTORISTA, SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE FUNCIONÁRIOS, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO NO AMBITO MUNICIPAL, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA OU CONDUTOR, LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIARIO DE PASSAGEIROS COM MOTORISTA MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE ANIMAIS VIVOS E CARGA VIVA MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, EXCETOS PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS DENTRO DO MUNICIPIO, LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIARIO DE CARGAS COM MOTORISTA MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, INTERETADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO DE VEICULOS DE CARGA COM MOTORISTA INTERMUNICIPAL, INTERETADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANÇAS MOBILIARIO DE PARTICULARES, EMPRESAS OU GOVERNO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERETADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO E ALUGUEL DE CAMINHÕES SEM MOTORISTA, ARRENDAMENTO



SEM OPÇÃO DE COMPRA CAMINHOS, LOCAÇÃO E ALUGUEL DE ONIBUS SEM MOTORISTA, ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE ONIBUS, LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE QUAISQUER OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE SEM CONDUTOR POR PERIODO DE CURTA OU LONGA DURAÇÃO TAIS COMO: ONIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHOS, REBOQUE, SEMI-REBOQUE E SIMILARES, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POTAVEL ATRAVES DE CAMINHAO PIPA, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM COM OPERADOR, CONJUNTO DE OPERAÇÕES DE ESCAVAÇÃO, TRANSPORTE, DEPOSITO E COMPACTAÇÃO DE TERRAS NECESSARIAS A REALIZAÇÃO DE UMA OBRA, EXECUÇÃO DE ESCAVAÇÕES DIVERSAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, DERROCAMENTOS, NIVELAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS E DE AEROPORTOS, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM SEM OPERADOR, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE TRATORES PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL E LEASING DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E PARA DEMOLIÇÃO SEM OPERADOR TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADEIRAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES, SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO URBANO, COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA URBANA OU INDUSTRIAL, POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS CAÇAMBAS, ETC., COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS, COLETA DE RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE ENTULHO E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS REGULAR MUNICIPAL URBANO, LOCAÇÃO E LEASING DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA, SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E ESTUDANTES, TRANSPORTE ESPECIALIZADO NA LOCOMOÇÃO DE ESTUDANTES DA REDE PUBLICA OU PRIVADA, SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA, ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS, RUAS, AVENIDAS, PRAIAS, LOGRADOUROS PUBLICOS, PRAÇAS, JARDINS, PREDIOS PUBLICOS, CALÇADAO, E OUTROS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AREAS PUBLICAS, ROÇADAS E CAPINAS MANUAL E MECANICA DE TERRENOS, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE QUALQUER ORDEM, PINTURA DE MEIO FIO E MANUTENÇÃO URBANA, COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS E RURAIS, HOSPITALARES, INDUSTRIAL E COMERCIAL, PLANTIO E PODA DE ARVORES EM AREA RURAL E URBANA, LIMPEZA DE REDES PLUVIAIS, LIMPEZA DE CORREGOS, LIMPEZA DE PISCINAS, PLANTIO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, MECANICA, SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, QUIMICA EM AREAS RURAL E URBANA, LIMPEZA DE BOCA DE LOBO.

3 - RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social de constituição, que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME
CNPJ : 21.133.032/0001-35



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5692604 em 29/01/2016 da Empresa TRANSPORTADORA MEA LTDA - ME, Nire 31210244122 e protocolo 161382738 - 27/01/2016. Autenticação: 7D336857146F1F939FA2BD265EB5EB4169D3FAE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/138.273-8 e o código de segurança rGAZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Clausula Primeira - A sociedade girará sob o nome empresarial de **TRANSPORTADORA MEA LTDA-ME**,
Parágrafo Único - A sociedade tem como nome fantasia **TRANS NENECO**.

Clausula Segunda - O objeto social será ALUGUEL E LOCAÇÃO DE ONIBUS MUNICIPAL COM MOTORISTA, SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE FUNCIONÁRIOS, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO NO AMBITO MUNICIPAL, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA OU CONDUTOR, LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIARIO DE PASSAGEIROS COM MOTORISTA MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE ANIMAIS VIVOS E CARGA VIVA MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, EXCETOS PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS DENTRO DO MUNICIPIO, LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIARIO DE CARGAS COM MOTORISTA MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO DE VEICULOS DE CARGA COM MOTORISTA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANÇAS MOBILIARIO DE PARTICULARES, EMPRESAS OU GOVERNO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO E ALUGUEL DE CAMINHÕES SEM MOTORISTA, ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA CAMINHOS, LOCAÇÃO E ALUGUEL DE ONIBUS SEM MOTORISTA, ARRENDAMENTO SEM OPÇÃO DE COMPRA DE ONIBUS, LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE QUAISQUER OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE SEM CONDUTOR POR PERIODO DE CURTA OU LONGA DURAÇÃO TAIS COMO: ONIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHOS, REBOQUE, SEMI-REBOQUE E SIMILARES, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POTAVEL ATRAVES DE CAMINHAO PIPA, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM COM OPERADOR, CONJUNTO DE OPERAÇÕES DE ESCAVAÇÃO, TRANSPORTE, DEPOSITO E COMPACTAÇÃO DE TERRAS NECESSARIAS A REALIZAÇÃO DE UMA OBRA, EXECUÇÃO DE ESCAVAÇÕES DIVERSAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, DERROCAMENTOS, NIVELAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS E DE AEROPORTOS, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM SEM OPERADOR, ALUGUEL E LOCAÇÃO DE TRATORES PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL E LEASING DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E PARA DEMOLIÇÃO SEM OPERADOR TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADEIRAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES, SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO URBANO, COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA URBANA OU INDUSTRIAL, POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS CAÇAMBAS, ETC., COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS, COLETA DE RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE ENTULHO E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS REGULAR MUNICIPAL URBANO, LOCAÇÃO E LEASING DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA, SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E ESTUDANTES, TRANSPORTE ESPECIALIZADO NA LOCOMOÇÃO DE ESTUDANTES DA REDE PUBLICA OU PRIVADA, SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA, ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS, RUAS, AVENIDAS, PRAIAS, LOGRADOUROS PUBLICOS, PRAÇAS, JARDINS, PREDIOS PUBLICOS, CALÇADAO, E OUTROS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AREAS PUBLICAS, ROÇADAS E CAPINAS MANUAL E MECANICA DE TERRENOS, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE QUALQUER ORDEM, PINTURA DE MEIO FIO E MANUTENÇÃO URBANA, COLETA DE



RESIDUOS SOLIDOS URBANOS E RURAIS, HOSPITALARES, INDUSTRIAL E COMERCIAL, PLANTIO E PODA DE ARVORES EM AREA RURAL E URBANA, LIMPEZA DE REDES PLUVIAIS, LIMPEZA DE CORREGOS, LIMPEZA DE PISCINAS, PLANTIO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, MECANICA, SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, QUÍMICA EM AREAS RURAL E URBANA, LIMPEZA DE BOCA DE LOBO.

Clausula Terceira - A sede da sociedade é na RUA OLAVO PINHEIRO REZENDE, numero 121, BAIRRO/DISTRITO centro, MUNICIPIO sarzedo – MG, CEP. 32.450.000

Clausula Quarta – A sociedade iniciará suas atividades em 19/09/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Clausula Quinta – O capital social é R\$ 150.000,00(CENTO E CINQUENTA MIL reais) dividido em 1.500 quotas de valor nominal R\$ 100,00, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo sócio:

Nome	No.DE QUOTAS	VALOR R\$
ANGELENE APARECIDA DE SOUSA FREITAS LANA	1.485	148.500,00
MATEUS FREITAS LANA	15	1.500,00
TOTAL	1.500	150.000,00

Clausula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Clausula Setima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula Oitava – A administração da sociedade caberá aos administradores/sócios ANGELENE APARECIDA DE SOUSA FREITAS LANA E MATEUS FREITAS LANA, que assinam em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Clausula Nona – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Clausula Decima – Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFLUENCIA ECONOMICA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 AUTORIDADE NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: ANGELENE APARECIDA DE SOUSA FREITAS LANA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF:
 N6488905 SSP MG

CPF: 048.565.296-03 DATA NASCIMENTO: 18/05/1977

FILIAÇÃO:
 JOAO FAUSTINO DE SOUSA
 CONCEICAO MARIA DE SOUSA

PERMISAO: ACC. CALHAS: D.

Nº REGISTRO: 02400522855 VALIDADE: 15/01/2025 1ª HABILITACAO: 14/06/2002

OBSERVAÇÕES:
 A:
 BAR:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Alma*

LOCAL: IBIRITE, MG DATA EMISSAO: 16/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR: *Kloyverson Rezende*
 Kloyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG 98266010588
 MG568413660

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1987122639

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1987122639



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420180008149

Atividade em andamento

Número da ART: 14201700000004191948 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova Registrada em: 30/11/2017
 Forma de Registro: Complementar..... Participação Técnica: Individual.....
 Empresa Contratada: TRANSPORTADORA MEA LTDA -ME.....
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG..... CPF/CNPJ: 01612509000158.
 Logradouro: RUA ELOY CANDIDO DE MEIO..... Nº: 477...
 Complemento: Bairro: CENTRO.....
 Cidade: SARZEDO..... UF: MG..... CEP: 32450-000
 Contrato: 30/2016 ADITIVO 1... celebrado em Vinculado à ART: 14201700000004185426
 Valor do contrato: R\$ 665074,61..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional:
 Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSAS RUAS/AVENIDAS/DEMAIS LOGRAD. PÚBLICOS..... Nº:
 Complemento: Bairro: CENTRO.....
 Cidade: SARZEDO..... UF: MG..... CEP: 32450-000
 Início: 1/4/2017.. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
 Finalidade: AMBIENTAL..... Código:
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG..... CPF/CNPJ: 01612509000158.
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
 , Quantidade 6801,04 , Unidade t.....

Observações

COLETA E TRANSP. RESÍDUOS. SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS. INCLUSO DE CONTAINERS, COM
 CAMINHÕES COMPACTADORES, COM DISPOSIT P/ BASCULAR/DESCARREGAR CONTAINERS - TRANSPORTE PARA
 BETIM MG.....





Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420180008149

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Atividade em andamento

Número da ART: 1420180000004541145 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova Registrada em: 13/6/2018.
 Forma de Registro: Complementar..... Participação Técnica: Individual.....
 Empresa Contratada: TRANSPORTADORA MEA LTDA -ME.....
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG..... CPF/CNPJ: 01612509000158.
 Logradouro: RUA ELOY CANDIDO DE MEIO..... N°: 477...
 Complemento: Bairro: CENTRO.....
 Cidade: SARZEDO..... UF: MG..... CEP: 32450-000
 Contrato: 30/2016 SEG. ADITIV celebrado em Vinculado à ART: 14201700000004185426
 Valor do contrato: R\$ 718081,06..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional:
 Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSAS RUAS/AVENIDAS/DEMAIS LOGRAD. PÚBLICOS..... N°:
 Complemento: Bairro: CENTRO.....
 Cidade: SARZEDO..... UF: MG..... CEP: 32450-000
 Início: 1/4/2018.. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
 Finalidade: AMBIENTAL..... Código:
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG..... CPF/CNPJ: 01612509000158.
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
 , Quantidade 6800,88 , Unidade t.....

Observações

COLETA E TRANSP. RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, INCLUSO DE CONTAINERS, COM CAMINHÕES COMPACTADORES, COM DISPOSIT P/ BASCULAR/DESCARREGAR CONTAINERS - TRANSPORTE PARA BETIM MG.....



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420180008149

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Número da ART: 1420180000004574090 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART Registrada em: 13/6/2018.
 Forma de Registro: Complementar..... Participação Técnica: Individual.....
 Empresa Contratada: TRANSPORTADORA MEA LTDA -ME.....
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG..... CPF/CNPJ: 01612509000158.
 Logradouro: RUA ELOY CANDIDO DE MEIO..... Nº: 477...
 Complemento: Bairro: CENTRO.....
 Cidade: SARZEDO..... UF: MG..... CEP: 32450-000
 Contrato: 30/2016..... celebrado em Vinculado à ART: 14201700000004185426
 Valor do contrato: R\$ 634250,06..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
 Ação institucional:
 Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSAS RUAS/AVENIDAS/DEMAIS LOGRAD. PÚBLICOS..... Nº:
 Complemento: Bairro: CENTRO.....
 Cidade: SARZEDO..... UF: MG..... CEP: 32450-000
 Início: 1/4/2016.. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
 Finalidade: AMBIENTAL..... Código:
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG..... CPF/CNPJ: 01612509000158.
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP
 , Quantidade 6800,88 , Unidade t.....

Observações
 120 OPERAÇÕES MENSAIS DE BASCULAMENTO/ESVAZIAMENTO DE CONTAINERS USANDO CAMINHÃO
 COMPACTADOR COM DISPOSITIVO BASCULADOR (LIMPEZA URBANA - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
 DOMICILIARES E COMERCIAIS).....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 0357644 a 0357645, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420180008149/2018
31/10/2018, 10:47:05
1420180008149

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
 A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
 A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



